



**LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS
ESPORTIVOS LTDA**

CNPJ sob o nº 42.324.221/0001-65

Rua Trinta e Oito nº 520 – Vila Miguel Fabiano –

Guaira/SP – Tel.(17)991074829

contatolcj017@gmail.com

CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

PROCESSO Nº 142/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE E COMBATE A ESCORPIÕES E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, CAIXA DE GORDURA E DESENTUPIMENTO

À Comissão de Licitação,

A empresa **LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE** vem, **respeitosamente, apresentar Contrarrazões à Manifestação Complementar ao Recurso (apresentada como "Recurso" de Kamila Carolina de Sousa - ME), reiterando a correção da decisão que acolheu o recurso da LCJ e confirmou sua habilitação no Pregão Eletrônico Nº 61/2025, pelas razões que passa a expor:**

I. DOS FATOS

A empresa Kamila Carolina de Sousa – ME apresentou manifestação complementar ao recurso, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu a habilitação da LCJ Construtora, alegando:

- ausência de licença sanitária específica;
- incompatibilidade dos CNAEs da LCJ com o objeto licitado;
- afronta ao item 8.4.3 do edital.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

II. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA AS ATIVIDADES LICITADAS

O ponto central da discordância de Kamila Carolina de Sousa - ME é a ausência de Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária por parte da LCJ. Contudo, a decisão de acolhimento do recurso da LCJ encontra total respaldo técnico e legal em manifestação oficial da própria autoridade competente.

A **Vigilância Sanitária Municipal** (Ofício CVSM 027/2025) esclareceu formalmente que as atividades de **Limpeza de Caixa de Gordura, Manutenção/Higienização de Reservatório de Água Potável, e Limpeza e Desentupimento Manual de Tubulação de Esgoto (objeto do certame)** não são passíveis de licenciamento sanitário.



LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

CNPJ sob o nº 42.324.221/0001-65

Rua Trinta e Oito nº 520 – Vila Miguel Fabiano –

Guaira/SP – Tel.(17)991074829

contatolcj017@gmail.com

Tal entendimento está respaldado na Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, que disciplina o licenciamento sanitário em âmbito estadual.

Portanto, a exigência do item 8.4.3 do edital não se aplica ao ramo de atuação da LCJ CONSTRUTORA para os serviços licitados, pois a própria lei e a autoridade sanitária afastam tal necessidade. Exigir o documento cuja necessidade foi expressamente afastada configuraria excesso de formalismo, vedado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2025.

A LCJ CONSTRUTORA apresentou o Documento de Licenciamento Integrado – Via Rápida Empresa, instrumento oficial e dotado de presunção de legitimidade, suficiente para comprovar sua regularidade.

Conforme já tratado em recurso, Recusar tal documento configura **formalismo excessivo**, vedado pela jurisprudência e pela própria **Lei nº 14.133/21**, que em seu **art. 5º** determina que os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

III. DA VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA LCJ CONSTRUTORA

A LCJ apresentou o **Documento de Licenciamento Integrado** emitido através do Via Rápida Empresa, plataforma oficial do Governo do Estado de São Paulo.

Conforme já abordado o **Via Rápida Empresa** é uma plataforma oficial do Governo do Estado de São Paulo, instituída pela **JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo)**, com o objetivo de **desburocratizar e integrar o processo de abertura, alteração e encerramento de empresas**, bem como a emissão de licenças e autorizações exigidas pelos órgãos municipais e estaduais.

A plataforma é **integrada com prefeituras, vigilâncias sanitárias, corpos de bombeiros, secretarias do meio ambiente e outras entidades reguladoras**, permitindo que o empreendedor obtenha em um único documento o **Licenciamento Integrado**, que contempla:

- Alvará de funcionamento;
- Licença sanitária (quando exigida);
- Licença ambiental (quando aplicável);
- Autorização do Corpo de Bombeiros.

No caso da empresa LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, o documento apresentado **foi emitido por meio do Via Rápida Empresa, com autorização expressa da licença sanitária**, conforme consta no campo específico do licenciamento integrado.



**LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS
ESPORTIVOS LTDA**

CNPJ sob o nº 42.324.221/0001-65

Rua Trinta e Oito nº 520 – Vila Miguel Fabiano –

Guaira/SP – Tel.(17)991074829

contatolcj017@gmail.com

Este documento contém a informação de que a **licença sanitária foi autorizada, e tem validade jurídica plena.**

IV. DA COMPATIBILIDADE DO CNAE (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

A Recorrente Kamila Carolina de Sousa - ME alega que a LCJ não possui o CNAE compatível (37.02-9/00) para "Limpeza e Desentupimento Manual de Tubulação de Esgoto Predial".

A jurisprudência do TCU citada pela Recorrente (Acórdão 1.214/2014- Plenário) citada pela recorrente não se aplica ao caso, pois não há incompatibilidade absoluta entre os CNAEs da LCJ CONSTRUTORA e o objeto licitado. Ao contrário, os códigos apresentados demonstram capacidade técnica e operacional para execução dos serviços.

A inabilitação da LCJ CONSTRUTORA se deu originalmente por suposta falta de licença sanitária, o que foi revertido pelo Agente de Contratação. A manifestação de Kamila Carolina - ME introduz a discussão sobre o CNAE apenas após essa reversão. A LCJ CONSTRUTORA, como empresa habilitada (revertendo a inabilitação) e com a manifestação formal da Vigilância Sanitária que desobriga o licenciamento, comprova sua aptidão para atuar, não devendo a diferença de CNAE ser um impedimento insuperável, sob pena de violar a competitividade do certame (Art. 5º da Lei 14.133/2021 e Acórdão nº 1.793/2017 Plenário do TCU).

No entanto, a empresa possui CNAE adequado a execução dos serviços conforme pode ser verificado em consulta junto a Receita Federal do Brasil no link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp . Tendo os seguintes CNAES compatíveis com os objetos ora licitados:

 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.324.221/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/2021
NOME EMPRESARIAL LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.91-1-00 - Ensino de esportes 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos		



LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

CNPJ sob o nº 42.324.221/0001-65

Rua Trinta e Oito nº 520 – Vila Miguel Fabiano –

Guaira/SP – Tel.(17)991074829

contatolcj017@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.324.221/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/2021
NOME EMPRESARIAL LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NESS SKATE COMPANY		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		

Confirmando o posicionamento da empresa LCJ CONSTRUTORA temos que, o Tribunal de contas da União já analisou situação semelhantes e reforçou que **o CNAE é apenas indicativo da atividade econômica declarada pela empresa**, não sendo, por si só, impeditivo da participação em licitação. O que importa é a capacidade técnica e documental da empresa demonstrada para executar o objeto.

- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU):** reconheceu que o CNAE não substitui a análise da capacidade técnica e documental da empresa, sendo apenas indicativo da atividade econômica declarada.
- **Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário (TCU):** reforçou que a Administração deve evitar formalismo exacerbado e garantir a ampla competitividade nos certames, não sendo suficiente a mera ausência de CNAE específico para justificar a inabilitação.

Assim, a tentativa de inabilitar a LCJ CONSTRUTORA apenas pelo CNAE configura **formalismo excessivo**, vedado pelo art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, além de violar os princípios da **competitividade, isonomia e legalidade**.

No caso concreto, a LCJ CONSTRUTORA apresentou documentação idônea, inclusive o **Licenciamento Integrado emitido pelo Via Rápida Empresa**, reconhecido pela autoridade sanitária competente, e demonstrou plena capacidade técnica para execução dos serviços. Portanto, não há fundamento jurídico para sua exclusão do certame.



**LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS
ESPORTIVOS LTDA**

CNPJ sob o nº 42.324.221/0001-65

Rua Trinta e Oito nº 520 – Vila Miguel Fabiano –

Guaira/SP – Tel.(17)991074829

contatolcj017@gmail.com

V. CONCLUSÃO

A decisão que habilitou a LCJ CONSTRUTORA está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e competitividade.

A exclusão da LCJ CONSTRUTORA, diante da manifestação da autoridade sanitária que afastou a exigência de licença, configuraria restrição indevida à competitividade e violação ao interesse público.

A LCJ CONSTRUTORA comprovou sua regularidade documental e capacidade técnica, não havendo fundamento para sua inabilitação.

VI - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

- a) o NÃO PROVIMENTO da Manifestação Complementar ao Recurso apresentada por Kamila Carolina de Sousa - ME,
- b) A manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da LCJ Construtora e Administradora de Eventos Esportivos Ltda.
- c) O prosseguimento regular do certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.
- d) Caso não seja acolhido as contrarrazões, seja tal documento submetido a decisão de autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaíra/SP, 26 de novembro de 2025.

LUIZ HENRIQUE DA MOTA
Sócio Administrador